

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CETER PARA 2024		
MÊS	DATA	LOCAL
FEVEREIRO	08	LONDRINA
MARÇO	07	PONTA GROSSA
ABRIL	11	CASCATEL
MAIO	09	PATO BRANCO
JUNHO	13	MARINGÁ
JULHO	11	FOZ DO IGUAÇU
AGOSTO	08	JACAREZINHO
SETEMBRO	12	CAMPO MOURÃO
OUTUBRO	10	GUARAPUAVA
NOVEMBRO	07	PARANAGUÁ
DEZEMBRO	12	UMUARAMA

Art. 2º – Caso haja necessidade de alteração de data e/ou local, a solicitação deverá ser apresentada na reunião ordinária que acontece a data e/ou local pretendido, para a aprovação da plenária.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Pinhais, 07 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda

RESOLUÇÃO nº 534/2023

FACIAP _____	CSB _____
FAEP _____	CTB _____
FECOMÉRCIO _____	CUT _____
FEPASC _____	F.SINDICAL _____
FETRANSPAR _____	NCST _____
FIEP-PR _____	UGT _____
SEED _____	SESA _____
SEPL _____	SRT _____
SETR _____	FOMENTO _____

São José dos Pinhais, 07 dezembro de 2023

Publique – se

140042/2023

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Intimação para pagamento
Edital n. 89/2023

A Receita Estadual do Paraná intima os contribuintes relacionados para pagamento do crédito tributário em infração:

1º) julgado parcial ou integralmente administrativa transitada em julgado, nos termos do artigo 14 da Lei n. 18.877, publicada em 30 de setembro de 2016 (Lei n. 18.877/2016), e do inciso II do artigo 2º que não teve apresentação de reclamação desta foi intempestiva (fora de prazo), sendo de termos do inciso III do artigo 14 da Lei n. 18.877 do mesmo artigo, fatos que encerram a instância administrativa em conformidade com o inciso I do artigo 44 da Lei n. 18.877/2016.

Decorridos dez dias corridos da publicação deste edital, serão consideradas

efetuadas as intimações (Lei n. 18.877/2016, artigo 25, parágrafo 4º, inciso IV), começando a contagem do prazo de até trinta dias corridos, contados na forma do artigo 36 da Lei n. 11.580/1996 (e adotando-se o calendário de expediente bancário do município a sede da DRR da origem da medida fiscal), para pagamento ou parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e no Cadin Estadual (Lei n. 18.466/2015).

Para os autos de infração relativos ao ICMS, o valor da multa e respectivos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (Lei n.11.580/1996, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o parágrafo 2º), desde que pago até o prazo de inscrição em dívida ativa do Estado, juntamente com as demais quantias

autos de infração relativos ao ITCMD, cujos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (Lei n.11.580/1996, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o parágrafo 2º), desde que pago até o prazo de inscrição em dívida ativa do Estado, juntamente com as demais quantias exigidas.

Os autos de infração deverão ser apresentados, bem como a apresentação pelo responsável ou seu procurador por meio de formulário próprio, no endereço dos Autos de Infração

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
8851613023

Documento emitido em 19/12/2023 10:06:44.

Diário Oficial Executivo
Nº 11563 | 15/12/2023 | PÁG. 130

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE, www.imprensaoficial.pr.gov.br